

Interpretação das Convenções Coletivas de Trabalho

MOZART VICTOR RUSSOMANO*

1. Questão prévia

A primeira questão que se enfrenta a propósito da interpretação das convenções coletivas de trabalho reside na natureza jurídica do instituto. Os princípios de hermenêutica aplicáveis às convenções coletivas devem ser recolhidos do sistema de interpretação das leis ou do sistema de interpretação dos contratos?

É notória e elementar a diferença entre esses dois critérios: na interpretação dos contratos, tem-se como ponto de referência a manifestação conjunta das vontades contratantes. Na interpretação das leis (dentro do princípio teleológico, cada vez mais acentuadamente predominante) a pedra de toque é o fim social visado pelo legislador no momento em que elaborou a norma ou – em virtude da rápida evolução dos fatos sociais – visado pelo juiz, em função daquilo que, segundo a vontade presuntiva do legislador, ele "quereria" no momento de aplicação da lei.

Existindo ou podendo existir, nas convenções coletivas, cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas, seria muito simples dizer-se que as primeiras devem ser interpretadas segundo a manifestação conjunta da vontade das partes e as segundas, dentro do sistema de hermenêutica das leis.

A dificuldade teórica, porém, a essa altura, está em sabermos se é possível fazer-se a distinção, para fins de exegese, entre a natureza das cláusulas que compõem o instrumento da convenção coletiva, sem quebrar a idéia de unidade orgânica das convenções, que resulta do princípio geral da unidade dos atos bilaterais de vontade.(1)

A unidade das cláusulas transacionais,

a que alude a doutrina, talvez não possa ser sustentada com a necessária firmeza, quanto às convenções coletivas, porque elas se compõem de cláusulas diversas em si mesmas e, inclusive, autônomas, quer quanto à sua natureza, quer quanto a seus fins, quer quanto à sua exeqüibilidade.

HUECK-NIPPERDEY admitem, por isso, a divisibilidade interna das convenções coletivas, quando recomendam que as cláusulas obrigacionais sejam entendidas segundo os princípios peculiares aos contratos obrigatórios e as cláusulas normativas, segundo as regras dos negócios jurídicos.(2)

Não se pode esquecer, no entanto, que as convenções coletivas, como os tratados internacionais, existem em função de certas finalidades sociais e políticas (RANDLE).

Dentro dessa semelhança, seja qual for a sua natureza, todas as cláusulas devem ser compreendidas e executadas de modo a que alcancem aqueles fins, sem o que não se criará, nos meios trabalhistas, clima de harmonia e confiança.

Isso importa em situar, como regra central da hermenêutica das convenções coletivas, inclusive em face das cláusulas obrigacionais ou contratuais, o princípio da interpretação teleológica, ajustada à natureza da convenção que se analisa.(3)

2. Métodos de interpretação

Descendo dessa primeira afirmativa para uma segunda questão, surgem discrepâncias sobre os métodos de interpretação que podem e devem ser utilizados para que façamos a mensuração do sentido e do alcance dos convênios coletivos.

Na doutrina italiana (privatista por excelência), há sensível tendência a empregar métodos de exegese das convenções coletivas segundo os estilos de interpretação dos contratos em geral.

(*) Professor emérito da Universidade Federal de Pelotas. Ex-Presidente do TST e do Conselho de Administração da OIT. Doutor *honoris causa* da Universidade de Bordeus I (França).

ALDO CESARI – na sua monografia sobre *L'Interpretazione dei Contratti Collettivi* – lembra que o problema pode situar-se em duas coordenadas, nas quais se desenvolvem a interpretação sistemática e a interpretação integrativa. (4)

3. Interpretação sistemática

Segundo o critério sistemático de revelação do sentido e do alcance do convênio, este deve ser entendido e aplicado consoante sua organicidade.

Não é admissível que se destaque, do corpo do instrumento da convenção, determinada cláusula e que se a interprete isoladamente. O juiz ou qualquer outro exegeta pode e, algumas vezes, deve fazer o confronto das palavras de determinada cláusula. Mas, essas palavras e cada cláusula se vinculam, porque são partes do *ato uno*, pelo menos no sentido de que esse ato resulta da declaração de vontades convergentes, cristalizadas em cláusulas estreitamente ligadas.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho nada de novo oferece em relação aos conceitos consolidados através da doutrina dos civilistas.

Há, porém, dois aspectos particulares que, tendo como referência o direito italiano, CESARI mencionou e que merecem certa ênfase: (5)

A) Na interpretação sistemática, atuam, fortemente, as chamadas *dichiarazioni verbale*. Muito comuns no sistema italiano, pouco usadas na América Latina, aquelas declarações podem constituir elemento útil ao esclarecimento prévio do verdadeiro sentido de determinada cláusula ou da convenção em si mesma, de modo a evitar conflitos.

Quando essas declarações são bilaterais (*comuni*), têm a eficácia da interpretação autêntica, pois constituem a revelação consentida, expressa e uniforme da verdadeira intenção das partes.

A declaração bilateral, assim como pode ter força meramente declaratória, pode, também, integrar eventuais omissões da convenção e, até mesmo, direta ou indiretamente, modificá-la. A declaração bilateral, por todas as razões, tem o mesmo vigor jurídico da convenção originária.

As declarações unilaterais são também admissíveis, mas, obviamente, não possuem a mesma eficácia.

Houve quem as equiparasse às "ressalvas" dos tratados internacionais. A analogia, porém, não é exata. As declarações

unilaterais não constituem reserva. Em primeiro lugar, visam a revelar a verdadeira intenção de uma das partes ao contribuir para a formação dos **intuítos comuns**. Em segundo lugar, funcionam como elemento de exclusão da ignorância da parte contrária sobre a verdadeira intenção do declarante, visto que a declaração unilateral deve constar, expressamente e na íntegra, do documento da convenção.

B) Outro aspecto da interpretação sistemática das convenções coletivas prende-se à possibilidade de **justaposição de distintas convenções coletivas**.

O fenômeno aparece, com tintas vivas, no direito francês e, sobretudo, ainda aqui, no direito italiano, através da **contratação articulada**, pela qual atuam justapostos (a) os acordos interconfederais, (b) os contratos coletivos de âmbito também nacional, celebrados pelas federações, e (c) os contratos integrativos, isto é, celebrados entre associações sindicais de atuação provincial ou regional. (6)

Esse mundo extenso e palpitante da negociação coletiva está submetido a este princípio essencial: **o diâmetro de sua aplicabilidade espacial decresce à medida que aumenta sua especificidade**.

É como dizer que, quanto menos ampla a convenção, mais profundas suas cláusulas, ou seja, mais ajustadas ficam às realidades concretas locais.

Os atritos entre convenções de vários níveis não podem ser, totalmente, evitados; podem, no entanto, ser reduzidos pela **articulação ou concatenação** que deve existir entre elas e que pressupõe a delimitação da competência dos níveis inferiores da negociação coletiva, em face das convenções de nível superior.

Poder-se-á falar em **conotação de planos convencionais** ou em **jogo de reenvios**. Mais singelamente, para nós, tudo se resume ao esforço e à necessidade de justaposição das convenções – quer sejam articuladas, quer sejam autônomas – sempre que entre elas surja a possibilidade de atrito.

É o que acontece na hipótese de serem celebradas, pelos mesmos sindicatos, duas convenções, visando, em instrumentos separados, a disciplina da jornada de trabalho e a estipulação de salários. Matérias distintas, mas conexas, **exigem** interpretação em conjunto, que se alcança através da justaposição das duas convenções.

A interpretação sistemática das convenções coletivas se faz, dentro da mesma

convenção, pelo confronto de suas cláusulas, ou, como vimos, entre convenções distintas, sempre que duas ou mais de duas incidam ou possam incidir, ao mesmo tempo, sobre o mesmo fato.

Na contratação articulada (se nos forem permitidas as expressões) a justaposição é **vertical** e, na verdade, a interpretação fica simplificada, em virtude da existência do instrumento anterior ou posterior, que se aplica ao regime de prevalência.

Nos demais casos, correntes nas nações que não usam a contratação articulada, a justaposição é **horizontal**: aproximamos convenções de igual hierarquia e as confrontamos no mesmo nível hierárquico.

4. Interpretação integrativa

A interpretação integrativa ou integrante parte de suposições diversas daquelas utilizadas na interpretação sistemática. (7)

Como ocorre nas leis e nos contratos em geral, as declarações de vontade, cristalizadas na convenção coletiva, por mais cuidadosamente que sejam feitas e reproduzidas, podem ser **lacunosas** ou, pelo menos, conter ambigüidades que equivalham a omissões, por perturbarem o reto sentido do que foi convenicionado.

Os critérios adotados no preenchimento das omissões ou na elucidação de graves obscuridades das convenções coletivas podem estar previstas na **própria convenção**. Temos sustentado, inclusive, que essa medida é altamente recomendável, como simplificação da tarefa do hermeneuta.

Mas, quando não houver essa previsão, não haverá, também, outro caminho para o intérprete, a não ser usar (a) o **elemento histórico** resultante da experiência anterior e, eventualmente, reforçado pela aproximação do convênio estudado a outras convenções pertinentes aos mesmos grupos profissionais e econômicos; (b) o **elemento lógico**; (c) o **elemento teleológico** ou da finalidade social, que, no caso, se autolimita no conhecido postulado de que, nas declarações de vontade, o **principal** prevalece sobre o **secundário** e o **útil** prima sobre o **inútil**.

5. Interpretação das convenções coletivas em conflito

A importância e as dificuldades de correta interpretação das convenções coletivas crescem quando houver colisão, atrito ou conflito

de competência (as expressões se equivalem) resultante da circunstância de que dois ou mais de dois convênios incidem ou podem incidir sobre o mesmo fato.

Se o conflito houver sido previsto pelas partes e se foram adotadas regras especiais para a solução preferida, essas regras serão aplicadas, tranqüilamente, pelo intérprete.

Caso contrário, o papel desempenhado pelo hermeneuta será averiguar qual a **convenção adequada**, segundo a natureza do **assunto** a propósito do qual nasceu o conflito (pessoal, material, espacial, temporal).

Em qualquer das duas hipóteses, pensamos, com a maioria dos escritores, que se há de levar em consideração, sempre, a regra doutrinária de que o **particular**, por ser **específico**, deve primar sobre o **geral**, onde estão previstas as grandes linhas da convenção, eventualmente distanciadas da realidade concreta.

Acima de tudo, porém, colocamos o princípio ontológico que rege toda a interpretação das convenções coletivas: sempre se aplicará a cláusula ou, se for o caso, a convenção **mais favorável ao trabalhador**. (8)

Se duas cláusulas de convenções distintas ou duas convenções, globalmente consideradas, conflitam entre si, talvez não seja difícil, na maioria dos casos, verificar-se (para dar-lhe prevalência) qual a mais favorável ao trabalhador.

Mas – e, aqui, sim, há margem para dúvidas – é preciso optar entre dois critérios, que sempre estão presentes em todas as hipóteses do princípio da norma ou cláusula mais favorável:

A) Far-se-á a aplicação **cumulativa** das duas convenções, selecionando, dentro delas, as cláusulas mais favoráveis e aplicando-as, uma a uma, **simultaneamente**?

B) Ou, dentro da tese da unidade da declaração de vontade de que nasceu o convênio, adotar-se-á um critério **globalista**, segundo o qual não se podem mesclar normas de instrumentos distintos, devendo, por isso, ser escolhida e aplicada a convenção que, em seu conjunto, seja mais favorável?

Nesse "admirável mundo novo" da negociação coletiva – como, certamente, o denominaria ALDOUS HUXLEY, se houvesse sido jurista – parece-nos que a importância das convenções, sua profunda penetração nos tecidos da vida social moderna e o espírito da época em que vivemos aconselham e talvez exijam que se aplique, **pela segunda vez**, o princípio do mais favorável.

Sempre que for possível – dentro da medida que nos seja dada pelos fatos e pelas relações entre as partes – poder-se-á optar pela aplicação global de determinada convenção ou pela acumulação de cláusulas mais favoráveis oriundas de convenções diversas, segundo, ante o caso concreto, este ou aquele critério seja, por sua vez, o mais favorável ao trabalhador.

O dilema ou opção sobre o critério de assegurar o que é mais favorável ao trabalhador resolve-se dentro desse próprio critério.

A-tautologia desse raciocínio é apenas aparente.

Em última análise, é a favor do trabalhador que o Estado admitiu a negociação coletiva e, dentro das realidades trabalhistas, a progressiva ascensão do seu *standard* de vida constitui a mola principal que põe em movimento o vasto e complexo mecanismo do Direito do Trabalho.

Notas:

1) Cfr. DE LA CUEVA, Mario. *Derecho Mexicano del Trabajo*. México, [s.n.], v. 2, 1949, p. 66; RUPRECHT, Alfredo J. *Interpretacion de los Convenios Colectivos de Trabajo. in Anales del Segundo Congreso Nacional de Derecho del Trabajo y Seguridad Social*, Córdoba, v. 2, 1965, p. 691.

2) *Compendio de Derecho del Trabajo*. trad. espanhola, Madri, [s.n.], 1963, pp. 324 e 325. Vejam-se, entre outros, KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de Derecho del Trabajo*, Buenos Aires, [s.n.], v. 1, 1947, p. 203, CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de Derecho Laboral*, Buenos Aires, [s.n.], v. 3, 1949, p. 503; GÉNOUD, Hector. *La*

Interpretación de los Convenios Colectivos. in Derecho Colectivo Laboral, DE LA CUEVA; DE FERRARI, RUSSOMANO e outros, Buenos Aires, [s.n.], 1973, pp. 147 e ss. Sobre o tema: DESPAX, Michel. *Conventions Collectives. in Traité de Droit du Travail*, G.H. CAMERLYNCK, Paris, [s.n.], v. 7, 1966, pp. 262 e ss.

3) Cfr. COX, Archibald. *Rights under a Labor Agreement. in Labor Law – Selected Essays*. Cambridge, [s.n.], 1964, p. 202. O jurista norte-americano acentua que a avaliação dos direitos emanantes da convenção coletiva está submetida a um critério de **justa medida**. GIUSEPPE ABBATE abre caminho no sentido exposto no texto, quando afirma que o intérprete deve ter em linha de conta, não apenas as **cláusulas expressas**, mas, também, as **cláusulas implícitas** da convenção, deduzidas do conjunto enunciado no seu texto (*Inosservanza dei Contratti Collettivi di Lavoro*. Milão, [s.n.], 1941, p. 229).

4) Milão, [s.n.], 1963, pp. 125 e ss.

5) *Op. cit.*, pp. 128 e ss.

6) Veja nosso *Direito Sindical – Princípios Gerais*, Capítulo VII, 4º, p. 156.

7) Sobre o tema: GARZÓN FERREYRA, Ignacio. *La Convención Colectiva de Trabajo*. Buenos Aires, [s.n.], 1954, pp. 152 e 153.

8) AVANZVI, Enzo. *A Proposito del Trattamento piu Favorevole per i Lavoratori. Raporti fra Regolamento Interno a Contratti Collettivi, Il Contrato Collettivo di Lavoro–Atti del Terzo Congresso Nazionale di Diritto del Lavoro*. Milão, [s.n.], 1968, pp. 239 e ss.